

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

A
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
 SANTA LUZIA DO PARUÁ – MARANHÃO
 EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022
 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
 PROCESSO ADMINISTRATIVO 057/2022
 Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS(SHOWS, BANDAS, APRESENTAÇÕES FOLCLORES E ENTRE OUTROS) PARA ATENDIMENTO AOS EVENTOS REALIZADOS E/OU APOIADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA., conforme especificações contidas no ANEXO I deste Edital.

A empresa SKC COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 26.001.663/0001-14, localizada na Avenida dos Holandeses, sala 1118, Edif. Tech Office, Bairro Ponta D'area, São Luis - Maranhão, por intermédio de seu representante legal Sr. Stenio Ferreira Aragão, Empresário, portador do RG:024026742003-6 SSP/MA e do CPF nº 271.299.003-00, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro que considerou habilitada a empresa A.A. DE OLIVEIRA EIRELI, conforme razões de fato e de direito aduzidas.

DOS FATOS:

Ocorre que, o pregoeiro, na sua conduta, apresenta diversas irregularidades, com o tratamento direcionado perante as empresas. Exigindo que apresentem nomes de bandas, sendo que o edital apresentado, não exige. Inabilitou as empresas por descumprir o item 6.31, e aceitando uma empresa A.A. DE OLIVEIRA EIRELI, que descumpriu o item 6.31, e mais grave ainda, aceitar anexar documentos posteriores com uma bizarra invenção chamado justificativa. Vejamos a conduta, e esta clara e evidente que a intenção de direcionamento. Cito ainda, os indícios de conluio praticados pelas empresas W R ENTERPRISE, E. D. J. DA SILVA e a própria vencedora A.A DE OLIVEIRA, tendo em vista, que a própria E.D J DA SILVA anexa documento da W R ENTERPRISE.

Solicitamos a imediata inabilitação da empresa, vistos que não atendeu ao edital, atendendo apenas o interesse pessoal do Pregoeiro.

Quero esclarecer que evidente a importância e a responsabilidade atribuídas a essa figura do processo licitatório. E tal incumbência é de fato levada a sério. O pregoeiro, assim como o licitante, deve estar atento a todos seus atos e possíveis descuidos. Uma vez que poderá responder perante todos os órgãos de controle cada conduta e escolha por si tomada.

Um erro do pregoeiro, intencional ou não, lhe fará responder por ele. Por isso, acredite, da mesma forma que as empresas licitantes não quererem cometer erros cabíveis a punições e suspensões, o presidente não poderá errar. E o fornecedor, sempre que se sentir lesado em uma licitação, deve contar com esta tendência de autoproteção do agente.

DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)."

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação de qualificação técnica, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Presidente deverão ter como principal balizador o Edital.

A jurisprudência, também é clara quando cita o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Como é cediço, o Presidente, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de



violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Isso significa que tanto as regras de regência substantivam quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se de Vossa Senhoria que:

1. Seja recebido este recurso no efeito suspensivo, sobrestando o pregão até o seu julgamento;
2. Seja reconsiderada a decisão atacada, no prazo de cinco dias, para, anulando-se a decisão proferida, declarar inabilitação da empresa;
3. Caso contrário, seja este recurso encaminhado à autoridade superior para julgá-lo, reformando a decisão impugnada, conforme já especificado. PREGÃO Nº
4. Sejam os demais licitantes intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Luís (MA), 18/06/2022.

SKC COMUNICACAO E EVENTOS LTDA
Stenio Ferreira Aragão
Empresário
RG:024026742003-6 SSP/MA
CPF nº 271.299.003-00

Revista.





Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

Venho através deste, relatar a comissão de licitação do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ que impedir e forçar a inabilitação da empresa que preenche todos os requisitos do edital referido, é ir contra o princípio da legalidade das licitações, e lutar pelo maior preço não deveria ser o objetivo principal desta administração. Ademais, o processo administrativo foi realizado de forma contrária aos princípios da Razoabilidade, Competitividade, Moralidade e Legalidade que regem a Administração Pública. O que evidencia o DIRECIONAMENTO COM EXCESSO DE FORMALISMO.

Em uma ata de registro de preço não há obrigatoriedade de contratação. Assim, o registro de preço ele é feito para eventual e futura contratação.

A ata de registro de preços é o documento onde são registrados os preços das licitações feitas através do procedimento de registro de preços. Isso garante que, se futuramente acontecer uma nova compra ou contratação, o preço já está registrado.

O contrato firmado em uma licitação, é o ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que há um acordo para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

Partindo desse princípio conceitual entre ata de registro de preços e contrato, A EMPRESA T A DA S LOPES LTDA está sendo prejudicada de forma clara e excessiva, pois não há contratos com os municípios de DAVINÓPOLIS E PERITORÓ. O que existe é uma ata de registro de preço nesses municípios, que O OBJETO DE UM É "TENDAS" E O OUTRO É "ESTRUTURAS".

Sendo de forma bem clara, que é diferente do objeto do pregão eletrônico 031/2022 conduzido pela comissão de licitação do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ cujo é registro de preço para futura e eventual contratação de atrações artísticas (shows, bandas, apresentações folclóricas entre outros) para atendimento aos eventos realizados e/ou apoiados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA. A comissão deveria solicitar somente os contratos vigentes dentro do prazo conforme o edital no item 6.31, e obedecer ao princípio da Impessoalidade.

Exigir documentos que restringe a competitividade em processo licitatório, configura crime de licitação. A INABILITAÇÃO da empresa licitante deveria ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo à administração pública.

É de direito nosso o esclarecimento por tal exigência dos contratos dos municípios de DAVINÓPOLIS E PERITORÓ como critério de habilitação e inabilitação da EMPRESA T A DA S LOPES, onde está sendo penalizada por não apresentar contratos, que não existe entre a administração pública e a empresa.

SOBRE A EMPRESA A A DE OLIVEIRA EIRELI até então vencedora do certame, apresentou uma declaração de contratos firmados divergente do que pede o edital no item 6.31 que diz: Declaração de Contratos Firmados: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura

deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na

forma já disciplinada neste Edital - conforme permissivo do Art. 31, § 4º da Lei Federal 8.666/93; Onde a mesma tem contrato com o município de Itapecuru Mirim- MA e omitiu em sua declaração. Sendo assim a comissão possuiu dois pesos e duas medidas, quando não solicitou o contrato para esta empresa e solicitou somente para T A DA S LOPES LTDA tornando-a inabilitada.

Tendo em vista que não ficou claro os prazos da vigência dos contratos da empresa A A DE OLIVEIRA EIRELI vencedora até então do certame, e os contratos mencionados em sua declaração divergem do objeto licitado.

Assim solicito a inabilitação da empresa A A DE OLIVEIRA EIRELI do pregão eletrônico 031/2022, e a reanlise sobre a inabilitação da empresa T A DA S LOPES LTDA, pois cumpriu todos os requisitos do Edital, sob pena de não ser preciso solicitar a intervenção dos órgãos fiscalizadores.

fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00031/2022 (SRP)

RECORRENTES: T A DA S LOPES LTDA e SKC COMUNICACAO E EVENTOS LTDA

RECORRIDA: A A DE OLIVEIRA EIRELI.

A. A. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ/CPF: 33.593.795/0001-48., amplamente qualificada nos autos em epígrafe vem a presença de Vossa Excelência, por seu representante legal, apresentar defesa na forma de CONTRARRAZÕES às infundadas alegações proferidas em RECURSOS ADMINISTRATIVOS pelas empresas T A DA S LOPES LTDA e SKC COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Trata-se de Pregão (nº 0031/2022) que consiste na obtenção do menor preço, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS (SHOWS, BANDAS, APRESENTAÇÕES FOLCLÓRICAS ENTRE OUTROS) PARA ATENDIMENTO AOS EVENTOS REALIZADOS E/OU APOIADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA".

Após a análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa A. A. DE OLIVEIRA EIRELI aceita e habilitada para o fornecimento dos serviços de objeto da licitação.

As Recorrente, insatisfeitas com a decisão da Comissão que Classificou e Habilitou a proposta da ora Recorrida no aludido certame licitatório, insurgem com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, observa-se as tentativas e argumentos das empresas por ora Recorrentes em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

2. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível que as Recorrentes buscam obter, através dos argumentos falhos em seu recurso, o que não conquistou na sessão de lances e em sede de habilitação, não apresentando preço e/ou documentos capazes de comprovar a sua habilitação, de forma a se manter ou que lhe colocasse em melhor posição no certame.

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

2.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Afirma a empresa T A DA S LOPES LTDA que a Recorrida possui contrato com a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, e que dessa forma seria motivo de desclassificação.

Nos termos da legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, a empresa Recorrida atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação econômico-financeira inclusive em relação aos compromissos assumidos.

É preciso ter em mente que as exigências contidas no item 6.31 do Edital é bem nítida e fala em contratações vigentes, as quais importem na diminuição da capacidade operativa. No caso em tela a Recorrida apresentou todos os contratos vigentes, em conformidade com as exigências editalícias.

" Após a efetiva entrega ou execução, deve a Administração contratante efetuar o recebimento do objeto, nos prazos e procedimentos previstos no contrato e efetuar o respectivo pagamento. Todos esses atos, conforme destacado, devem ocorrer dentro do prazo de vigência do ajuste.

No que se refere à fixação do prazo de vigência, como regra, esse não fugirá à regra do crédito orçamentário, tendo com prazo máximo para seu término o dia 31 de dezembro, conforme prevê o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Dúvida surge em relação ao início do prazo de vigência do contrato, visto que esse deve demarcar o preciso momento em que o contrato passa a ter capacidade para produzir efeitos, torna-se eficaz.

Nessa linha, o parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações determina que a publicação do contrato em imprensa oficial é "condição indispensável para a sua eficácia", sendo que tal publicação deve ser providenciada "até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data".

Portanto, o contrato necessariamente deverá ter sua vigência iniciada a partir da publicação em imprensa oficial, sendo que o próprio instrumento pode prever o início da vigência em data posterior, mas nunca anterior ao da sua publicação oficial.

Claro é, então, que o prazo de execução, que é quando o contratado passa a cumprir a obrigação principal, deverá ser estipulado quando o contrato já estiver apto a produzir efeitos, ou seja, dentro do prazo de vigência que necessariamente ocorrerá concomitante ou posteriormente à publicação em imprensa oficial, cabendo à Administração, nesse último caso, determinar seu início de forma expressa."

Com relação a referida contratação aludia pela Recorrente, cabe esclarecer que em conformidade com os ensinamentos trazidos pela doutrina, o mesmo não está mais em "VIGÊNCIA", vez que o compromisso já houve a obrigação satisfatória, fato esse que pode ser comprovado com base nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e 215 e 226, diferente das empresa Recorrentes.

Sendo assim, ao contrário do alegado, a documentação foi devidamente apresentada. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.

Já a empresa SKC COMUNICACAO E EVENTOS LTDA com infundadas alegações vem trazer que houve julgamento equivocado e/ou direcionado por parte do pregoeiro. Nesse caso, cabe mencionar que a licitante apresentou a exigência contida no item 6.31 do Edital, comprovando que não houve a imobilização de valor em contratos vigentes superiores a 1/12 do patrimônio líquido e mesmo cumprindo, houve a solicitação em diligência trazida pelo julgador pro processo em epígrafe, com a exigência de relacionarmos todos os contratos vigentes à época da sessão pública, diligência essa foi prontamente atendida pela Recorrida, no prazo concedido dentro da Plataforma do Pregão Eletrônico.

Ora, vejamos, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinado serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não é suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora impetrante.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Ademais, cumpre ressaltar que todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pelo impetrante foram aceitos sem objeções pela autoridade impetrada. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço. Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Desta feita, a Recorrida demonstrou possuir a capacidade econômica suficiente para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão.

Neste sentido, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.



O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5418/DF, ReI. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01.06.1998) (grifei).

Também:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - E EDITAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo." (MS n. 5779/DF, ReI. Min. José Delgado, j. em 09.09.98)(AI n., de Blumenau, ReI. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19.04.2001).

Neste aspecto, deve ser afastada as pretensões recursais, posto que a legislação supra ampara o direito da Recorrida, merecendo ser desprovido o recurso.

2.1. DA AUSÊNCIA DE DANO

Conforme discorrido acima, o procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada.

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas e/ou documentação eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. O STF já exarou sobre esta questão.

Assim se posiciona o mestre "Hely Lopes Meirelles" sobre a regra dominante em processos judiciais:

"Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes".

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal.

3. CONCLUSÃO

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Cumprir destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

Acatar os fundamentos das empresas recorrentes seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pelas empresas recorrentes é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que:

Seja completamente indeferido os recursos propostos em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a A A DE OLIVEIRA EIRELI., vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Alto Alegre do Maranhão - MA, 25 de agosto de 2022.

Antonio André de Oliveira
Administrador
RG: 1119536992 SSP/MA
CPF: 039.167.043-38
CNPJ: 33.593.795/0001-48
H7 EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS

Fechar

